

**PARECER JURÍDICO.**

**CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL- DEPARTAMENTO LICITAÇÕES**

**INTERESSADOS: ESTRUTURA E ESQUADRIAS METÁLICAS ANDREATA LTDA.**

**EMENTA:** RECURSO - LICITAÇÃO- PREGÃO PRESENCIAL Nº006/2018 -FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO E ANOTAÇÃO TÉCNICA (ART)- DESACORDO COM O EDITAL E LEI DE LICITAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Requisitado a manifestação desse setor sobre Recurso do certame licitatório 006/2018, requerendo juntada de documentação faltante, alegando habilitação no certame.

Este é o fundamento do Recurso.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento e montagem de galpão em concreto Pré Moldado, com área de 298,30 metros quadrados na Escola Municipal Frei Andre Malinski, localizada na localidade de Rio Novo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabeleceu o dever de licitar adstrito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública no desempenho de suas funções, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar esse dever de licitar foi sancionada e está em vigor a Lei nº 8.666/93, cujo caput do art. 1º sintetiza a sua abrangência:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta mesma Lei 8.666/93, no desempenho dessa tarefa regulamentar, elenca as hipóteses de incidência do procedimento de licitação no seu art. 2º:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

E, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

"(...) o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados". (2002, p. 481)

O procedimento administrativo de licitação com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10 reforça os comandos normativos basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o processamento e julgamento devem dar-se em estrita vinculação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, os atinentes a execução da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

No artigo intitulado A Importância do projeto básico na contratação de obras públicas, Antônio Carlos Cintra do Amaral leciona que:

"O processo de contratação de obras públicas abrange quatro etapas: (a) o planejamento; (b) a licitação; (c) a formação do vínculo contratual; e (d) a execução do contrato. Se eu destacasse uma dessas etapas como a mais importante, destacaria a de planejamento. O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico. Sem projeto básico não pode haver licitação (art. 7º, I e § 2º, I, da Lei 8.666/93)" (Comentário nº 140- 01.12.2006, p. 01).

Uma vez identificada uma demanda com as suas peculiaridades, a Administração Pública deverá providenciar uma solução e o modo mais adequado para a sua execução, se direta ou indireta. Sendo a execução indireta, dar-se-á início a um processo de contratação.

Esta escolha resultará na elaboração de um projeto básico devidamente motivado, descrevendo o objeto tecnicamente adequado a ser licitado, claro e sucinto, conforme preceitua o art. 40, I, da Lei 8.666/93, objetivando o atendimento de uma necessidade pública, com vistas a preservar a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento sustentável em prol do interesse público.

Em razão disso, toda obra pública depende de um projeto básico, que é um documento complexo e essencial para a especificação e delimitação do que se quer contratar. A Resolução Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art 2º define projeto básico como sendo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

"(...) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento."

A Lei 8.666/93 também traz a definição de projeto básico no inciso IX do art 6º:

"Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e prazo de execução".

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP uniformizou o entendimento sobre a conceituação de projeto básico, conforme a Lei 8.666/93 mediante a edição da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, válida a partir de 07/11/2007:

"Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO

---

Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos. (2007, p.2)

Toda licitação tem edital com cláusulas que devem ser obedecidas, como a prevista no Item 3, 3.1, b do edital, que assim descreve:

***b) Deverá ser apresentado projeto, art. de projeto e memorial descritivo do serviço a ser executado conforme exigências mínimas no projeto básico (anexo I).***

Ainda sobre o tema da Anotação de Responsabilidade Técnica, cumpre destacar que ela é obrigatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977), *in verbis*:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

Outrossim, o gestor público é obrigado a exigí-la sempre que preciso, conforme entendimento jurisprudencial da Corte de Contas, cristalizado na súmula 260 do TCU (BRASIL, TCU, 2013b; BRASIL, TCU, 2010b):

***"Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização".***

Vejamos:

**Súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**  
"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

**Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderá ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei 8666/93).

A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que serão apreciadas as condições técnicas, econômicas, jurídicas e fiscais necessárias para que o licitante possa sagrar-se vencedor na disputa. Analisa-se a pessoa do licitante. A Administração só pode exigir qualificações técnicas e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento do contrato.

"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - Habilitação jurídica; II -Qualificação técnica, III - Qualificação econômico-financeira; IV- Regularidade fiscal; V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF" (art. 27 , I, II, III, IV e V da Lei 8666/93).

Os documentos exigidos encontram-se nos arts.28, 29, 30 e 31 da lei 8666/93.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ao que se visualiza nas fls. 158 dos autos, a Ata de Reunião e julgamento ocorreu em 04 de dezembro de 2018, o Recurso foi apresentado em 06 de dezembro de 2018, sendo tempestivo. Porém a documentação (Projeto e ART), foram emitidos em 05 de dezembro, ou seja, posterior a fase de habitação. Não podendo ser considerado, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal, conforme previsão do edital e elaborado posteriormente.

**DO PARECER**

Diante do exposto, razão não assiste a Recorrente. Para que seja habilitada no processo licitatório, por desobediência aos prazos legais.

É o parecer, s.m.j

Submeta-se ao pregoeiro e Comissão para decisão.

Major Vieira (SC), 21 de dezembro de 2018.



**LILIANE MARON LISBOA GUIMARAES**

**OAB/SC: 28.659**

**ASSESSORA MUNICIPAL**